

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: bm36k4ep  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  24/09/2019  Projeto de lei nº 1026/2019  Protocolo nº 7929/2019  Processo nº 1841/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Cria o Fórum Mato-grossense de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, por prazo indeterminado, o Fórum Mato-grossense de Desenvolvimento Regional com objetivo prioritário de:

- I. Debater o desenvolvimento regional dentro do Estado de Mato Grosso;
- II. Viabilizar Parcerias e Consórcios Regionais para elaboração de Projetos e Planos de Ações;
- III. Reduzir as desigualdades regionais no Estado de Mato Grosso;
- IV. Reconhecer e valorizar a vocação econômica de cada Região do Estado de Mato Grosso, na elaboração de políticas públicas.

**Art. 2º** O Fórum Mato-grossense de Desenvolvimento Regional, com caráter deliberativo, será presidido por membro indicado pela Assembleia Legislativa e será composto, obrigatoriamente, por representantes das seguintes entidades:

- I. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- II. Defensoria Pública Estadual;
- III. Ministério Público Estadual;
- IV. Poder Executivo Estadual;
- V. Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso;
- VI. Conselho Regional de Economia do Estado de Mato Grosso;
- VII. Associação Matogrossense dos Municípios;
- VIII. Organizações Não Governamentais sem fins lucrativos cujos temas tratados por essa lei estejam entre seus objetivos institucionais;
- IX. Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso;
- X. Universidade Federal do Estado de Mato Grosso;
- XI. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso;



XII. União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º** O Fórum contará com 1º Secretário-Executivo (a) e 2º Secretário-Executivo (a), a ser designado(a) pelo colegiado na reunião de instalação e terá um mandato de 2 (anos), sem direito a reeleição.

**Art. 4º** Poderá o Poder Público:

- I. Apoiar as atividades do fórum, designando profissionais para apoio administrativo e local fixo para as reuniões;
- II. Promover, por órgãos oficiais, a divulgação das atividades do fórum;
- III. Assegurar ao fórum as condições materiais e financeiras necessárias para o desenvolvimento das suas atribuições;
- IV. Realizar parcerias com o Poder Legislativo Estadual para a realização das atividades do fórum.

**Art. 5º** O Fórum, mediante voto da maioria absoluta de seus membros, poderá criar Câmaras Temáticas provisórias ou permanentes, sob coordenação de qualquer membro.

**Art. 6º** Os membros do Fórum não serão remunerados, sendo as funções consideradas de relevante interesse público.

**Art. 7º** O Fórum reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, com pauta para discussão previamente divulgada aos seus membros.

**Parágrafo único** – O fórum regional será realizado de modo alternado entre as mesorregiões do estado de Mato Grosso, definidas pelo IBGE, garantindo, ao menos 1 (uma) vez ao ano, a realização do fórum em cada uma das mesorregiões do Estado de Mato Grosso.

**Art. 8º** A estrutura física e administrativa para o funcionamento do Fórum será provida pela Assembleia Legislativa.

**Art. 9º** As despesas para manutenção do Fórum correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa.

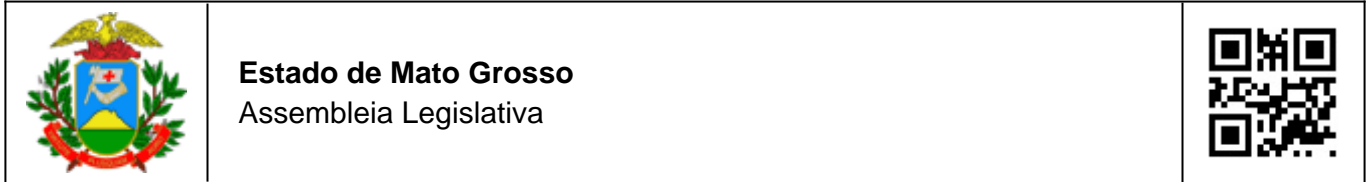
**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A ocupação de Mato Grosso se orientou desde o século XVIII à porção sul do estado, na região nucleada por Cuiabá, acessada por hidrovias pantaneiras. No Pantanal, floresceram duas ocupações importantes: Poconé e Cáceres.

O avanço para o oeste (Vila Bela da Santíssima Trindade) não engendrou uma ocupação mais efetiva que pudesse gerar uma estrutura produtiva mais forte na fronteira ocidental.

Após a Guerra do Paraguai, em 1870, a navegação no rio Paraguai foi reestabelecida e novos vetores econômicos se implantaram em Mato Grosso, como a industrialização da carne bovina, a extração de poaia,



de borracha e de erva-mate. Seguiu-se um importante momento de acumulação, principalmente pela exportação de produtos extrativos.

A ferrovia inaugurada em 1915 ligando Campo Grande a São Paulo facilitou a exportação de bovinos, sem expandir a instalação de frigoríficos. Com a exaustão das reservas de erva-mate na década de 1930, a economia de Mato Grosso se especializou como fornecedora de proteína animal até o fim da década de 1980.

Entre a década de 1940 e 1980, foram envidados esforços de privatização de terras públicas, instalação de projetos de colonização pública e privada, construção de rodovias, sistemas de comunicações e incentivos à migração. Até o fim da década de 1970, a população e a produção ainda estavam fortemente concentradas na região centro-sul, ocupando parcela do Cerrado e do Pantanal e, após as políticas de ocupação da Amazônia e do Cerrado (Poloamazônia e Polocentro), a produção agropecuária começa a se estabelecer nos eixos rodoviários das BRs 163 (Norte-Sul), 364 (Sudeste-Noroeste) e 070 (Nordeste-Sudoeste), em direção ao sudeste e norte mato-grossense [Pereira (2007)].

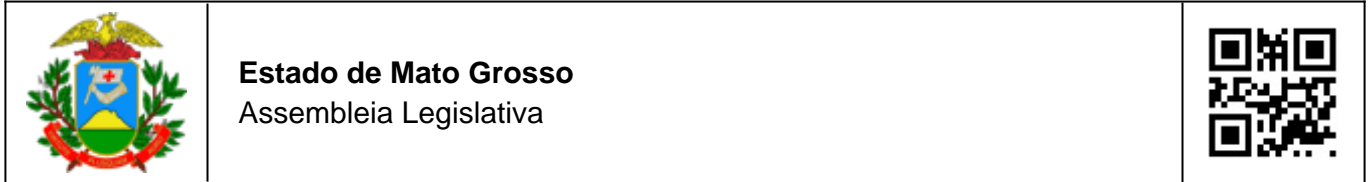
A década de 1980 foi um período de transição de um sistema pecuário na região pantaneira para um sistema de produção de grãos na porção sudeste e norte. O fluxo migratório intensificou-se e há uma crescente demanda exógena de soja. Há uma reorganização global das forças produtivas, e o Brasil inicia um processo de integração competitiva. Mas foi na década de 1990 que a economia global alavancou a integração de mercados, com fortes fluxos comerciais de bens e serviços, expandiu o uso dos sistemas de tecnologia da informação e ampliou o investimento direto externo (IDE) e o aporte de capitais financeiros em países em desenvolvimento.

A globalização da economia mundial e a participação ascendente de Mato Grosso inseria novos vetores no processo de crescimento econômico regional. Nesse compasso, a Lei Kandir e a Lei de Proteção de Cultivares também tiveram impacto direto na economia mato-grossense.

No caso de Mato Grosso, essas duas mudanças institucionais permitiram um boom da produção de soja, milho e algodão a partir de 1997, pois o custo de produção foi reduzido, garantindo maior acumulação de capital, além da oferta de melhores sementes que propiciaram inserção de biotecnologia com impactos diretos na produtividade agrícola.

Em que pese a existente capacidade competitiva dos empreendimentos agropecuários, há algumas questões fundamentais a serem resolvidas, em uma visão de manutenção de vantagens competitivas de longo prazo.

A produção regional acima da capacidade de consumo da população mato-grossense ainda não foi capaz de



desenvolver as estruturas regionais e alavancar elevado grau de bem-estar, mas apenas de utilizar as condições edafoclimáticas, tecnológicas e institucionais disponíveis para se apropriar dos recursos naturais regionais e transformá-los em mercadoria que, aliás, será realizada em mercados-espacos longínquos de Mato Grosso.

Porém, a estrutura produtiva regional vem se modificando rapidamente, sobrepondo novos modelos produtivos sobre os antigos e buscando se manter inserida em um ambiente de competição internacional. A questão que permanece sem resposta é se essa estrutura em movimento poderá engendrar um novo cenário socioeconômico que garanta outro modelo de desenvolvimento, capaz de incluir os grupos sociais marginalizados e ao mesmo tempo manter a estrutura e a funcionalidade dos ecossistemas regionais.

Portanto, o presente fórum tem como intuito o debate e deliberação de políticas de desenvolvimento regional dentro do Estado de Mato Grosso, seja para o aprofundamento de estudos, formação de parcerias ou encaminhamento de demandas que resultem no desenvolvimento regional em Mato Grosso.

Assim, dada a importancia da demanda, conto com o apoio de meus dignísimos pares para a aprovação desta tão importante matéria nesta Augusta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 24 de Setembro de 2019

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual